

CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ
CURSO DE DIREITO

DANIEL LUCAS DOS SANTOS CARVALHO

AUSÊNCIA DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS AOS APENADOS NO
BRASIL

Rio de Janeiro

2020

Projeto de pesquisa apresentado para a
Disciplina de TCC I, sob a orientação do
prof. Solano Antonius de Sousa Santos

SUMÁRIO

	Página
1. INTRODUÇÃO	3
2. OBJETIVOS	4
2.1 OBJETIVO GERAL	4
2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	4
3. JUSTIFICATIVA E/OU RELEVÂNCIA.....	4
4. HIPÓTESE E/OU SUPOSIÇÃO.....	5
5. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	6
6. METODOLOGIA	16
7. CRONOGRAMA	17
8. REFERÊNCIAS	18

1. INTRODUÇÃO

X

X

Este projeto tem como tema central apresentar o retrato do sistema penitenciário brasileiro e mostrar dados referentes a ausência de direitos constitucionais do apenado. De acordo com informações apuradas pelo site do G1, o Banco de Monitoramento de Prisões, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), registrou cerca de 812.564 presos em todo o país. Em razão do grande número de apenados, o Estado acaba sendo ineficaz em relação as suas obrigações constitucionais.

Desde a elaboração da Constituição Federal, em 1988, foram elaboradas garantias essenciais para os apenados em decorrência do seu confinamento. O inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal expõe que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Cerca de 41% dos apenados não possuem condenação e se encontram detidos de forma inconstitucional.

Apenados que já cumpriram suas penas continuam detidos por ineficácia do Estado em fiscalizar. O Inciso LXXV do artigo 5º da CF é bem claro, e estipula que "o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que fica preso além do tempo fixado na sentença". Assim como todo cidadão, o detento precisa ter seus direitos garantidos, situação essa que, na maioria das vezes, acaba não acontecendo. Quais são as principais causas que fazem com que os apenados não tenham seus direitos resguardados e colocados em prática?

2. OBJETIVOS

2.1 - OBJETIVO GERAL

O objetivo geral deste projeto é apresentar as principais causas que fazem com que o sistema penal brasileiro não garanta na sua totalidade todos os direitos dos presidiários.

2.2 - OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Para a discussão desta questão, é importante apresentar a estrutura do sistema penal brasileiro. Apresentar as suas principais deficiências jurídicas. Analisar se o apenado está tendo sua integridade física e moral garantida; identificar se existe a presença de tratamento desumano ou degradante, entre outros direitos disposto na Constituição Federal.

3. JUSTIFICATIVA/RELEVÂNCIA

Esse estudo se justifica em decorrência de uma série de fatores, inclusive pela ocorrência da ausência de direitos constitucionais que o apenado possui. Em razão do grande quantitativo de apenados no país, a carência de direitos constitucionais e fundamentais são recorrentes no dia a dia dos apenados.

Desde o momento em que uma pessoa é declarada culpada por um determinado crime, o Estado fica responsável por garantir direitos essenciais, como, por exemplo, o benefício a ter um advogado ou um defensor público de forma gratuita aos cidadãos que comprovem insuficiência financeira. A liberdade e os direitos políticos são as únicas restrições que o apenado perde, mas o Estado precisa

garantir os demais direitos previstos na Constituição Federal e os fazer valer. Desse modo, a contribuição dessa pesquisa será expor as falhas jurídicas e garantir uma qualidade de vida justa e digna enquanto o apripionado estiver cumprindo sua penalidade com a justiça.

4. HIPÓTESE e/ou SUPOSIÇÃO

Acredita-se que um dos principais motivos que fazem com que o sistema penal brasileiro não atenda aos direitos dos apenados é a falta de aparição do Estado.

5. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

1. INTRODUÇÃO

O sistema penitenciário brasileiro sempre foi alvo de críticas por parte dos apenados e de pessoas que vivenciam o cotidiano de quem está sob a custódia do estado. Normalmente, as críticas se dão por conta do número excessivo de apenados nas celas, ausência de assistência básica, falta da aplicabilidade das leis e, sobretudo, a violação da dignidade da pessoa humana. Por conta da ausência do poder público na vida dos apenados, esses problemas ocorrem de maneira comum na maioria dos presídios do país.

Com a série de violações de direitos básicos e constitucionais, faz com que haja uma represália por parte dos detentos. Como forma de repúdio referente ao descaso do poder público, alguns aprisionados acabam tendo que recorrer a condutas não convencionais, como é o caso das rebeliões. Na maioria dos casos, esse manifesto tem como objetivo de chamar a atenção da mídia e de entidades governamentais para que eles sejam vistos e que parte dos problemas impostos pelos apenados sejam solucionados de forma justa e digna. Desta maneira, o cumprimento das respectivas penalidades aconteceria de forma humanitária e legal.

Mesmo que os detentos não tenham o direito à liberdade e nem ao direito de votar, outros continuam sendo vigorados, como, por exemplo, o direito a uma boa educação, assistência jurídica e trabalho para remição da pena. Como diz CARVALHO (2003), se o estado fosse eficaz e estivesse disposto a cumprir com a sua obrigatoriedade referente aos direitos dos apenados, a maioria dos problemas e conflitos dentro das penitenciárias iriam diminuir. Dados fornecidos pelo Infopen, sistema de informações estatísticas do Depen (Departamento Penitenciário Nacional), revelam que o Brasil está em uma taxa crescente referente ao número pessoas presas.

Em razão da falta de interesse do Estado em amparar os aprisionados e fazer valer o que está previsto na Constituição Federal de 1988, situações lamentáveis dentro das penitenciárias continuarão acontecendo. Através das mídias sociais, informações envolvendo assassinatos por conta do conflito entre facções criminosas acabam sendo comuns nos presídios estaduais. Situação essa que não deveria acontecer, tendo em vista que todos as pessoas cauteladas pelo Estado possuem o direito a integridade física e a moral resguardada pelas normas da Constituição Federal.

Com parte dos problemas citados, o objetivo central deste projeto de pesquisa será expor as diversas falhas jurídicas, suplicar a conscientização social de que os apenados continuam sendo cidadãos, mesmo que sob a tutela do estado, e, conseqüentemente, dar uma chance a ressocialização após o término do cumprimento da pena.

2. SISTEMA CARCERÁRIO

2.1 ORIGEM E BREVE HISTÓRICO DO SISTEMA CARCERÁRIO

Na antiguidade, por volta de 4.000 a 3.500 a.C, violações eram rompidas de diferentes formas, e, para punir as pessoas que cometiam esses delitos, usavam-se um sistema diferente comparado com o da atualidade. O papel de aplicador da pena era exercido pela vítima ou seus familiares. Era tempo da vingança privada, com o sentido da vítima se vingar de uma fatalidade que foi feito a ela. Depois de alguns anos, formou-se o Estado que acabou assumindo o monopólio da Justiça e do magistério punitivo. Daí em diante a pena tornou-se pública.

No elenco histórico das penas encontram-se as penas de morte, de açoite, de mutilações, de trabalhos forçados, de confiscos de bens, de banimento, infamantes, entre outras. Todas essas penalidades tinha o objetivo de prejudicar o infrator. No século XVII, antes da humanização das penas, a pena de prisão não

existia como pena autônoma. Ela era mero instrumento processual, ou seja, o sujeito ficava preso aguardando sua pena de morte.

No século XVIII e XIX, as penas corporais foram, aos poucos, saindo de cena, para dar espaço às penas privativas de liberdade. Os primeiros estabelecimentos prisionais foram criados no século XVIII, que eram apelidadas como casas de correção e trabalho. Influência do direito canônico: monges se recolhiam às suas "celas" (quartos), cumpriam a penitência com o intuito de se purificarem e para serem perdoados por Deus.

Para ZAFFARONI (2010), o sistema penal não funciona da forma para ressocializar quem cometeu um determinado crime. Para ele, a maneira que é colocada a punição sobre o infrator é de uma forma irracional, bárbara e até mesmo genocida. A doutrina de segurança nacional que acabou gerando a sanguinária ditadura latino-americana, onde transformou os adversários políticos em "inimigos internos" através do processo de desqualificação legal.

Através de livros, muitos autores argumentam sobre as normas penais que são aplicadas nos sistemas prisionais. FOUCAULT (1987) possui uma visão diferente a respeito da forma que é tratado o apenado durante o período em que ele está sob a custódia do Estado. Para ele, a prisão gera sofrimento físico ao detento ao invés de fazê-lo uma nova pessoa ao término do cumprimento da pena. "A crítica ao sistema penitenciário, na primeira metade do século XIX (a prisão não é bastante punitiva: em suma, os detentos têm menos fome, menos frio e privações que muitos pobres ou operários)."

2.1.2 SITUAÇÃO PRISIONAL

No ano de 2019, foram realizadas diversas pesquisas ao redor do mundo para coletar dados referente a população carcerária de cada país. De acordo com informações apuradas pelo Banco de Monitoramento de Prisões, do CNJ

(Conselho Nacional de Justiça), o Brasil ocupa a terceira população no ranking mundial referente ao número de pessoas que se encontram em regime fechado.

No período de 15 anos, a proporção de negros cresceu cerca de 14%, enquanto a de brancos diminuiu 19%. Com o número aproximado a 812 mil pessoas presas, o Brasil fica atrás dos Estados Unidos (com 2 milhões 100 mil pessoas atrás das grades) e China (1 milhão e 600 mil pessoas encarceradas). Com a tamanha taxa de encarceramento no país, este número poderá crescer muito mais, podendo chegar a 1,5 milhão de presos até o ano de 2025.

Referente a este número crescente de pessoas presas no país, uma organização não governamental chamada Human Rights Watch, com sede nos Estados Unidos, realizou um parecer de que o Brasil precisa se reestruturar e recuperar o controle do sistema penal para que essa situação não se agrave com o passar dos anos.

CARVALHO (2003) entende que “o sistema de controle penitenciário nacional está empiricamente voltado à penalização corporal; enquanto, normativamente, tem como norte a pedagogia disciplinar”. A respeito da forma que o Estado trata dos apenados no Brasil, Carvalho expõe em um de seus livros que a realidade do sistema penal brasileiro possui um alto nível de ilegalidade das práticas do Poder Público.

3. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO APENADO

O Direito Constitucional, assim como as demais matérias do curso de direito, possui uma extrema importância para a sociedade. A Constituição de 1988, que foi à sétima outorgada após o regime militar, é o documento básico que define os direitos e obrigações das entidades políticas e dos cidadãos do país. No artigo 1º da Carta Magna de 1988, descreveu a República Federativa do Brasil como um país democrático e legal.

Os direitos fundamentais protegidos pela CF/88 são os mesmos para “todos sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos

estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade"

Dentro das normas da Constituição Federal, o Artigo 5º é um dos mais relevantes no que diz respeito aos direitos e garantias que o apenado possui desde o momento que ele adentra em uma penitenciária nacional, e, ainda, abrange um rol de leis, que são elas:

- a) Inciso I, retrata a igualdade e obrigações entre homens e mulheres;

- b) Inciso II, o princípio de legalidade;

- c) Inciso III, a garantia de não existir tortura e nem um tratamento desumano ou degradante;

- d) Inciso VII, a garantia da prestação de assistência religiosa ao preso;

- e) Inciso X, a preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, assegurada indenização, nos casos de violação;

- f) Inciso XLII, a garantia de que não haverá discriminação por preconceito racial;

- g) Inciso XLV, a confirmação que o condenado não ficará além do tempo previsto;

- h) Inciso XLVI, a certeza de que a lei regulará a individualização da pena;

- i) Inciso XLVIII, a garantia de que "a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito a idade e o sexo do apenado";

- j) Inciso XLIX, é garantido o "respeito à integridade física e moral" ao apenado;

k) Inciso L, a garantia de que às presidiárias serão asseguradas de seus direitos em razão dela “permanecer com seus filhos durante o período de amamentação”

l) Inciso LXIII, assegura ao preso a condição dele ser informado de todos os seus direitos, “sendo-lhe assegurado a assistência da família e de advogado”

m) Inciso LXIV, a garantia de que “o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial”;

n) Inciso LXIV, a garantia de que “o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial”;

o) Inciso LXVI, a garantia de que “ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança”;

p) Inciso LXXV, a garantia de que “o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença”.

Além desses direitos citados, o Estado também possui a responsabilidade de garantir que os detentos gozem de outros direitos básicos, como o direito à vida, saúde, higiene, alimentação adequada e também de um trabalho no percurso em que ele estiver cumprindo sua sentença.

Princípio do respeito mínimo à humanidade. Quando em nível de previsão abstrata ou, em caso concreto e por circunstâncias particulares ao mesmo, a pena repugne os mais elementares sentimentos de humanidade, envolva uma lesão gravíssima à pessoa em razão de sua circunstância, ou incorpore um sofrimento de que já padeceu o sujeito em razão do fato, a agência judicial, em função do princípio republicano de governo, deve exercer seu poder de dispensar a pena ou de imputa-la legalmente mínima, fato juridicamente admissível, que pode parecer supralegal, mas é, por outro lado, infraconstitucional. (ZAFFARONI, pag. 241)

Apesar de existirem inúmeros artigos e incisos que amparam e resguardam os direitos fundamentais do apenado, na maioria das vezes, essas leis não se

fazem valer e a realidade dos tutelados do Estado acabam sendo uma outra, chegando até ser desumano. Muitos autores atrelam esses problemas em razão da omissão do poder público nos presídios do país. Referente ao descaso nos presídios brasileiros e a ausência de direitos, CARVALHO (2003, pag. 209) retrata isso da seguinte forma:

O fenômeno das violações dos direitos da pessoa presa, por parte da administração pública, é uma das realidades mais notórias no país. Inúmeros estudos empíricos demonstram o afirmado. Infelizmente, justifica-se por ser 'variável histórica inevitável', vista a natureza autoritária das prisões. Entende-se, porém, que o Poder Judiciário também incorre em ilegalidades, pois, ao não observar as regras do art. 5o, inciso XXXV, CF c/c o art. 66, incisos VI, VII e VIII, da LEP, não presta a devida tutela à massa carcerária.

3.1 INEFICÁCIA DO ESTADO

Em 2017, foi realizado um novo levantamento pelo Infopen, que é um sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro, que apontou um percentual de 32,4% no que se refere aos presos que estavam aguardando um julgamento. Os dados levantados ainda trazem a informação que, no total, existem, em média, cerca de 235.241 presos sem condenação no sistema prisional brasileiro.

Outros dados levantados pelo Sistema Prisional em Números, em 2018, revelou uma violação no que diz respeito a integridade física conforme o inciso XLIX do Artigo 5º da CF/88. Foram 1.424 presos mortos em presídios neste respectivo ano. O Estado São Paulo foi corresponde a um terço deste número, que totalizou por volta de 495 mortes. Mediante a estes dados, é possível entender a ineficácia do Estado referente a ausência de direitos aos apenados.

A omissão do poder público, referente a este problema grave, faz com que outros problemas surjam, como é o caso da superlotação, que desencadearam rebeliões, motins e disputas entre facções criminosas, resultando em centenas de mortes, além de várias formas de violência entre presos (física, psicológica, moral, sexual) e a proliferação de várias doenças contagiosas e malignas que chegam a população carcerária.

Em razão da grande quantidade de pessoas presas de forma errônea, com base na pena de reclusão, entende-se que a questão da ressocialização gira em torno da ideia de dignidade humana, que é o princípio básico da Constituição de 1988. Questão essa não praticada.

O ius resistendae representaria a negação do direito e das práticas ilegítimas vigentes (violadoras dos direitos), consagrando uma garantia externa de efetividade constitucional. Dessa forma, conforme advoga Ferrajoli,⁹⁸ desobedecer é justo quando é injusta uma lei, sendo igualmente legítimo rebelar-se quando os poderes violam direitos fundamentais e/ou os meios de garantias legais se revelam ineficazes para sancionar sua invalidade. (CARVALHO, pag. 114)

Em relação a situação de descaso do Estado para com os presos, ZAFFARONI (2010) sustenta que o sistema prisional brasileiro está em desacordo com as normas da Constituição em diversos aspectos. O autor ainda ressalta um enorme volume da violência realizada pelos próprios órgãos do sistema prisional “na forma de corrupção, degradação, morte violenta de seus próprios integrantes, privações de liberdade, extorsões”.

As violações de direitos não acontecem apenas no âmbito constitucional do país, mas também é violados diversos direitos básicos que foram estabelecidos em tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é parte, dentre eles a CADH, que é a Convenção Americana de Direitos Humanos, cujo objetivo é “...respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que está sujeita à sua jurisdição, sem qualquer discriminação”.

4. LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Em diversas legislações existem leis que amparam o aprisionado no percurso do seu cumprimento penal. Assim como as leis previstas no Artigo 5º da Constituição Federal de 1988, também foi elaborada a Lei de Execuções Penais, que entrou em vigor no dia 11 de julho do ano de 1984. A LEP foi criada com objetivo de regular a execução penal antes e após o trânsito em julgado. Pelos

incisos da Lei, é notável a preocupação do legislador com o caráter humanitário do cumprimento da pena em razão do detento.

No Art. 1º da Lei 7.210/1984 diz que: "A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado". Neste citado artigo, enfatiza o dever do Estado em reeducar o infrator e o ressocializar. Há alguns anos, esse objetivo não vem se concretizando da forma esperada.

Pesquisa realizada pelo Instituto de Economia Aplicada (Ipea) em 2015 mostrou que de cada 4 ex-infratores, 5 cometem crimes novamente no período de 5 anos. Essa taxa é quase igual a 25% de todos os presos. Essa estatística poderia ser reduzida se todos os apenados tivessem um compromisso com o trabalho no percurso da pena que, além de ser um direito resguardado ao preso conforme o art. 28, Lei 7.210/10 da LEP, é algo fundamental para que o infrator ocupe parte do tempo com alguma atividade em prol da sociedade ou da população carcerária.

Desta maneira, o detento poderá ser beneficiado com a diminuição no cumprimento da pena e ainda será remunerado financeiramente, onde uma parte da quantia fica depositada em uma caderneta de poupança para ser recolhida após o término da sentença. Já a segunda parte da quantia deve atender à indenização dos danos acarretados pelo delito.

A execução das sentenças está se tornando um órgão totalmente autônomo, no qual os mecanismos administrativos podem reduzir o ônus da justiça. Diante deste cenário caótico apresentado, é notável a percepção que o dever do Estado em ressocializar o infrator não está sendo realizada da forma prevista na Lei de Execuções Penais.

Acima dessa distribuição dos papéis se realiza a negação teórica: o essencial da pena que nós, juízes, infligimos não creiais que consista em punir; o essencial é procurar corrigir, reeducar, "curar"; uma técnica de aperfeiçoamento recalca, na pena, a estrita expiação do mal, e liberta os magistrados do vil ofício de castigadores. Existe na justiça moderna e entre aqueles que a distribuem uma vergonha de punir, que nem sempre exclui o zelo; ela aumenta constantemente: sobre esta chaga pululam os psicólogos e o pequeno funcionário da ortopedia moral. (FOUCAULT, p 14)

Em 2019, de acordo com dados coletados pelo veículo de informação do G1 dentro do Monitor da Violência, que foi uma parceria com o Núcleo de Estudos da Violência (NEV) da USP e com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, informou que cerca de 18,9% da população carcerária desenvolve algum tipo de trabalho. Em relação aos apenados que estudam, essa porcentagem chegou por volta de 12,6%.

5. CONCLUSÃO

Pode-se concluir que, através de dados empíricos e estatísticos, entende-se que problemas envolvendo a ausência de direitos constitucionais e básicos ao infrator não são da atualidade. O Estado, baseado na opinião de alguns autores e informações de sites não governamentais, sempre foi omissos em alguns aspectos jurídicos.

A legislação brasileira é bem ampla e completa, possuindo diversos direitos e garantias para amparar o detento durante o cumprimento da sua respectiva pena, mas, em razão da ausência e ineficiência do poder público, esses direitos acabam não sendo colocados em prática da forma que deveria ser feita de acordo com as normas.

Conclui-se, então, que, para que esses direitos se façam valer de uma forma mais justa e humanitária, cabe o Estado ser mais presente na vida do apenado e que, também, haja uma conscientização por parte da sociedade e entender que os detentos também são pessoas com direitos e desejos e, em um futuro próximo, precisarão da ajuda de todos os cidadãos para realizar sua ressocialização.

6. METODOLOGIA

Em razão da pandemia da covid-19 que atingiu todo o mundo, será necessário realizar mudanças para a elaboração deste projeto. O objetivo inicial seria a busca de informações através do levantamento de campo, com o real intuito de coletar dados referentes aos problemas abordados neste trabalho.

Mediante a problemática, as etapas deste projeto de pesquisa se consolidarão através dos seguintes aspectos: revisão bibliográfica e pesquisa documental. Em relação a revisão bibliográfica, além dos jornais, sites da internet e documentos legais públicos, serão utilizados livros baseados em autores que corresponderam com o domínio do respectivo tema do trabalho, onde o principal objetivo será expor as variadas falhas jurídicas para com os apenados no sistema carcerário brasileiro.

Problemas estes que geram sérias consequências negativas ao encarcerado no percurso do cumprimento da pena e até mesmo ao final da sua dívida com a Justiça. O auxílio da pesquisa documental também será de suma importância para a coleta de dados e estatísticas relacionadas as condições que o apripionado enfrenta no dia a dia. Além desses itens citados, também irá ser consultado alguns órgãos governamentais e dados do Conselho Nacional de Justiça para a elaboração deste trabalho.

Por finalidade, a criação deste projeto de pesquisa se consolidará com o objetivo de ser desenvolvido como quali-quantitativo, fazendo a junção de dados estatísticos e também através das informações documentais.

7. CRONOGRAMA

O cronograma é a representação gráfica ou em forma de tabela que descreve uma lista de atividades a serem realizadas e o tempo que elas consumirão.

O cronograma diz respeito às **atividades futuras** que serão desenvolvidas pelo pesquisador, a partir da finalização do projeto, ou seja, o desenvolvimento do TCC II.

Exemplo:

Para 4 meses de pesquisa

Atividades	Fevereiro	Março	Abril	Maiο
1) Preenchimento e entrega de anexos	X	X		
2) Revisão bibliográfica	X	X		
3) Escrita e entrega do Plano de trabalho		X		
4) Escrita e entrega do			X	

Projeto Final				
5) Escrita do Trabalho final			X	X
6) Entrega do trabalho				X

8. REFERÊNCIAS

BARBIÉRI, L.F. CNJ registra pelo menos 812 mil presos no país; 41,5% não têm condenação. **G1**, Brasília, ano 06, p. 2, 17 jul. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/17/cnj-registra-pelo-menos-812-mil-presos-no-pais-415percent-nao-tem-condenacao.ghtml>>. Acesso em: 28 set. 2020.

BRASIL. Artigo 5º da Constituição Federal, 05 de outubro de 1988. Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado Federal. 1988. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/CON1988.asp>. Acesso em: 22 out. 2020.

BRASIL. Decreto-lei nº 7.210, 11 de julho de 1984. Do Objeto e da Aplicação da Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, palácio do Planalto. 2006. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_15.12.2016/art_5_.asp>. Acesso em: 21 out. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Resolução nº 03 de 11 de março de 2009. Disponível em: <www.mj.gov.br/cnpcp>. Acesso em: 12 nov. 2020.

CARVALHO, Saulo. **Pena e Garantias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

FOUCAULT, Michael. **Vigiar e Punir**. 27. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

GALVÃO, S.C. Brasil se mantém como 3º país com maior população carcerária do mundo. **Instituto Humanitas Unisinos**. Rio Grande do Sul, ano 16, p. 1-6, 18 fev 2020. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/596466-brasil-se-mantem-como-3-pais-com-maior-populacao-carceraria-do-mundo>>. Acesso em: 01 set. 2020.

JESUS, Damásio E. de. Sistema penal brasileiro: execução das penas no Brasil. **Revista Consulex**. Ano I, n. 1, p. 24-28, jan. 1997.

NUCCI, G.S. Superlotação de presídios. **Jusbrasil**, Brasília, DF, ano 2017, p.1, 11 abr 2017. Disponível em: <<https://guilhermedesouzanucci.jusbrasil.com.br/artigos/561211869/superlotacao-de-presidios-responsabilidade-de-quem>>. Acesso em: 29 set. 2020.

STRECK, Lênio Luiz. **Súmulas no Direito brasileiro**: eficácia, poder e função. A ilegitimidade constitucional do efeito vinculante. 2.ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em Busca das Penas Perdidas**. Editora Revan. 5. ed. 2010.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. Os limites do aprisionamento. **Fascículos de Ciências Penais**, Porto Alegre, n.3, v.1, p. 51-54, 1988.